

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:890

Considerando que a receita dos adicionais criados pela portaria n.º 9:437, de 17 de Janeiro de 1940, não tem sido suficiente para amortizar os prejuízos a que se refere a portaria n.º 8:746, de 12 de Julho de 1937;

Considerando que a diminuição do montante das transferências para o estrangeiro, por motivo da guerra, está a implicar uma redução sensível na cobrança do respectivo adicional;

Tendo em vista a conveniência de activar a amortização dos prejuízos indicados na já citada portaria n.º 8:746 e havendo, assim, necessidade de elevar os adicionais estabelecidos pela portaria n.º 9:437:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar o Conselho de Câmbios da colónia de Moçambique a cobrar, desde 1 de Outubro de 1941, por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, sobre todas as transferências autorizadas pelo Fundo Cambial, o adicional de $\frac{1}{2}$ por cento quando destinadas ao estrangeiro e o de $\frac{1}{4}$ por cento quando destinadas a território nacional e a aplicar o produto destes adicionais à amortização dos prejuízos do mesmo Fundo.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 9 de Setembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 9:891

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, que seja proibida a caça à perdiz, no próximo período venatório, em toda a área do concelho de Espinho.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1941.— Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 9:892

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, que seja

proibida a caça à perdiz, no próximo período venatório, em toda a área do concelho de Estarreja.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1941.— Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 9:893

Nesta portaria estabelecem-se as regras a que deve obedecer de futuro o comércio de bananas.

Subordinando-o à direcção e disciplina da Junta Nacional das Frutas, espera-se que com a intervenção deste organismo consiga garantir-se às actividades interessadas a justa remuneração do seu trabalho dentro do equilíbrio determinado pela importância relativa de cada uma e ao consumidor um preço de custo do produto livre de especulações.

Nestas condições, sob proposta da Junta Nacional das Frutas e de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os importadores de bananas serão obrigatoriamente inscritos na Junta Nacional das Frutas (J. N. F.), devendo juntar ao requerimento em que solicitem a inscrição o conhecimento da contribuição industrial em que se encontram colectados como comerciantes armazenistas de frutas.

2.º A J. N. F. regulará a distribuição de bananas ao comércio por grosso da especialidade, promovendo o normal abastecimento do mercado continental e a disciplina nas remessas do produto pelo Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira (G. E. F. P. H. I. M.) em conformidade com as alíneas seguintes:

a) As bananas destinadas ao consumo no mercado continental serão expedidas pelo G. E. F. P. H. I. M. com consignação da J. N. F. e nas quantidades estabelecidas para cada quinzena por este organismo;

b) A J. N. F. distribuirá as remessas pelos importadores mediante requisição destes e proporcionalmente à capacidade de comércio de cada um;

c) Enquanto durarem as circunstâncias do estado de guerra a J. N. F. estabelecerá os preços das bananas na produção e no comércio, submetendo-os à aprovação do Ministro da Economia;

d) Os importadores deverão fazer prova, dentro do prazo que lhes fôr fixado pela J. N. F., de terem pôsto à ordem do G. E. F. P. H. I. M. no Funchal, por meio de cheques ou vales do correio, ordinários ou telegráficos, o produto líquido da transacção, de cuja remessa e mais operações inerentes fica incumbida a referida Junta.

3.º Os lotes de bananas que entrem no continente com violação dos preceitos estabelecidos neste diploma serão apreendidos e declarados perdidos a favor da J. N. F., que lhes dará o destino que julgar conveniente.

4.º Os sócios do G. E. F. P. H. I. M. e os importadores de bananas ficam obrigados a fornecer à J. N. F. as informações de que careça para perfeita execução do disposto nesta portaria.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1941.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.